



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

LEI Nº- 232 de 29 de Outubro de 1971.

APROVA O REGULAMENTO DE MATADOUROS DO MUNICÍPIO
DE MINDURI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Minduri, decreta e eu, Pre
feito Municipal de Minduri, sanciono a seguinte lei:

Artº . 1º - Fica aprovado o Regulamento de Mata
dours do Município de Minduri, Estado de Minas, que acompanha
a presente lei.

Artº . 2º - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG), 29 de Outubro de 1971.



(Helge Dan Paulsen - Prefeito Municipal)



(José Marcio Magalhães - Secretário).



REGULAMENTO DO MATADOURO DO MUNICIPIO DE MINDURI

CAPÍTULO - I

DA INSTALAÇÃO

Artº .1º- Para construção e instalação do Matadouro deverão ser observadas as seguintes condições:

I - dimensões do edifício, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais correspondente ao dôbro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

II- o edifício compor-se-á ,principalmente, dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento, depósito de carne, vestiário, instalações sanitárias , escritório-laboratório;

III- piso impermeabilizado, em todo o edifício , com inclinação para o escoamento de água e líquidos residuais;

IV- revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento;

V- instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de limpeza, bem e como canalização ampla para a coleta e escoamento das águas residuais;

VI- equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável, quando submetido ao processo de esterilização;

VII- esterilizadores para os aparelhos , instrumentos e utensílios;

VIII- carros estanques para o transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

IX- currais e pocilgas;

X- carros estanques para o transporte de carnes.

Artº. 2º - Os Matadouros destinados a fins ins-



dustriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão - instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídas de acordo com os projetos - aprovados pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Artº 3º - Anexo ou próximo ao Matadouro haverá/ um pasto fechado, com área suficiente para comportar no mínimo o dõbor de número de reses abatidas por dia.

Parágrafo Único - Junto haverá um curral destinado ao gado com área adequada ao movimento do Matadouro.

Artº. 4º--As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou currais pelo menos 24 (Vinte e quatro) horas antes - da matança.

Parágrafo único - Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora que será determinada pelo Encarregado.

Artº. 5º- As pocilgas serão divididas com diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança de 5 (Cinco) dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Artº. 6º - Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que se fizerem necessárias.

Artº. 7º - Os animais serão alimentados por conta do respectivo dono, e , na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as diárias fixadas pela autoridade competente.

Artº. 8º - O Encarregado do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortúitos ou de fôrça maior, que não possam ser previstos ou evitados.



§ 1º - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 4 horas.

§ 2º - Findo o Prazo, sem que a notificação tenha sido atendida, o Encarregado do Matadouro mandará fazer a remoção do animal, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artº. 9º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do tributo a que o marchante ou açougueiro/estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artº. 10 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado realizando-se, ainda, outro exame depois do abate.

Artº. 11 - Em caso de exame realizado pelo Encarregado do Matadouro, quando não seja possível ouvir-se profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artº. 12 - As reses rejeitadas em pé, serão imediatamente retiradas dos currais, pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

Artº. 13 - O Encarregado do Matadouro poderá impedir a qualquer título, a entrada de reses que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Artº. 14 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo o animal, em que se verificar, no exame a que se refere o artigo 10, quer no exame das carnes ou vísceras, a existência de qualquer enfermidade.



Artº. 15 - As condenações e inutilizações totais e parciais serão efetuadas sem qualquer indenização e registradas, com especificação de sua causa, no registro próprio a que se refere o artigo 12.

Artº. 16 - Se qualquer doença epizootica fôr verificada nos animais recolhidos nos pastos e currais do Matadouro, o Encarregado do estabelecimento providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Artº. 17 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autópsados, e fim de ser determinada a "Causa Mortis" concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 28.

CAPÍTULO IV

DA MATANÇA

Artº. 18 - É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar, de animais que sejam espécies bovina, suína, ovina ou caprina nas seguintes condições:

- I - Vitelos com menos de quatro meses de vida;
- II - suínos com menos de cinco semanas de vida;
- III - ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- IV - animais que não hajam repousado, pelo menos, 24 (Vinte e quatro) horas, no pasto ou currais anexos ao estabelecimento;
- V - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI - animais fatigados;
- VII - vacas em estado de gestação;
- VIII - vacas com sinal de parto recente.

§ 1º - A juízo da inspeção, poderão, no entanto, serem sacrificados bezerros e bezerras, com defeitos graves - que os tornem incapazes à reprodução.

§ 2º - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

Artº. 19 - A matança começará à hora determinada pelo Encarregado do Matadouro e será por grupo de gado, pertencente a cada marchante.

Artº. 20 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artº. 21 - O Sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipiente apropriado, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artº. 22 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carnes, até o momento do seu transporte para os açougues.

Artº. 23 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, as vísceras consideradas boas para fins alimentares serão levadas a lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Artº. 24 - Os couros serão imediatamente retirados para cortumes ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Artº. 25 - É proibido sob pena de apreensão e inutilização, a injeção de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Artº. 26 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artº. 27 - Os animais, as carcaças ou partes delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estancos para sua inutilização, na forma do artigo 28, ou aproveitamento industrial permitido.

Artº. 28 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos ao Matadouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(Minas Gerais)

gias, serão cremados com a pele, chifres e cascos, sem que / seus proprietários tenham direito a quaisquer indenizações.

§ 1º - O local, utensílios ou instrumentos que - tiverem estado em contato com quaisquer órgãos ou tecidos de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer / outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção corporal e do vestiário antes de reiniciarem o trabalho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº. 29 - Nenhuma gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro, salvo com licença prévia, sob pena de multa.

Artº. 30 - As taxas referentes à matança e transporte de carne do Matadouro serão cobradas de acordo com o Código Tributário do Município e a Lei de Preços.


Artº. 31 - Os serviços de transporte de carnes - do Matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos de ventilação ou refrigeração, observando-se internamente, todas as prescrições de higiene.

Artº. 32 - Os transportadores de carnes deverão / manter suas vestes em perfeito estado de asseio serão obrigados a lavar os veículos periodicamente.

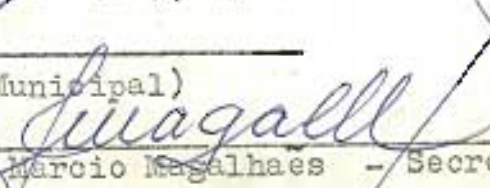
Artº. 33 - Será obedecida, no que couber, a legislação federal específica:

Artº. 34 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG), 29 de Outubro de 1971.



(Helge Dan Paulsen - Prefeito Municipal)



(José Marcio Magalhães - Secretário);